



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2176485 - RJ (2024/0389292-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. REDIMENSIONAMENTO DA REDE POR REDUÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Assistência Médica Internacional S.A. – Amil ajuizou ação anulatória de multa administrativa contra Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, objetivando a desconstituição do Auto de Infração n. 30.251, lavrado pela agência ré em 17/6/2009, em decorrência de suposta redução da rede credenciada, sem que houvesse comunicação à ANS.

II - Na primeira instância, a ação foi julgada improcedente (fls. 709-725). O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em sede recursal, negou provimento ao recurso de apelação da Amil, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

III - A Corte Regional destacou que, no caso em apreço, apenas compete ao Poder Judiciário verificar questões em torno da legalidade da atuação, hipótese não vislumbrada, conforme elementos fáticos dos autos, razão pela qual não poderia substituir a Administração Pública e alterar os critérios previamente estabelecidos, reafirmando, dessa forma, a higidez da multa imposta à recorrente.

IV - Ademais, esclareceu a Corte *a quo* que a estatização de um hospital em um município pequeno, como na circunstância versada, deve ser considerada fato notório, além de que, a presunção de que o referido ato fora publicado em Diário Oficial não afasta a tipificação da conduta como infração administrativa.

V - Assim, concluir de modo diverso do aresto impugnado, entendendo pela atipicidade da atuação da recorrente ou ilegalidade do auto

lavrado pela recorrida, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

VI - Por outro lado, tem-se que a pretensão é inadmissível, pois o recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário extrapolar a análise dos aspectos relacionados à legalidade do auto de infração e, assim, imiscuir-se em seara reservada à administração pública.

VII - A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Essa situação enseja a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

VIII - Ademais, também se verifica que a Corte *a quo* reconheceu que a multa aplicada pela ANS atendeu aos critérios da Resolução Normativa ANS n. 124/2006, norma de caráter infralegal cuja análise e interpretação não se coaduna com a competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 105 da Constituição Federal, que expressamente se refere à lei federal e tratado.

IX - A incidência dos óbices que não permitem o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* também impossibilita seu conhecimento pela alínea *c* do mesmo permissivo constitucional.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de março de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2176485 - RJ (2024/0389292-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. REDIMENSIONAMENTO DA REDE POR REDUÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Assistência Médica Internacional S.A. – Amil ajuizou ação anulatória de multa administrativa contra Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, objetivando a desconstituição do Auto de Infração n. 30.251, lavrado pela agência ré em 17/6/2009, em decorrência de suposta redução da rede credenciada, sem que houvesse comunicação à ANS.

II - Na primeira instância, a ação foi julgada improcedente (fls. 709-725). O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em sede recursal, negou provimento ao recurso de apelação da Amil, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

III - A Corte Regional destacou que, no caso em apreço, apenas compete ao Poder Judiciário verificar questões em torno da legalidade da atuação, hipótese não vislumbrada, conforme elementos fáticos dos autos, razão pela qual não poderia substituir a Administração Pública e alterar os critérios previamente estabelecidos, reafirmando, dessa forma, a higidez da multa imposta à recorrente.

IV - Ademais, esclareceu a Corte *a quo* que a estatização de um hospital em um município pequeno, como na circunstância versada, deve ser considerada fato notório, além de que, a presunção de que o referido ato fora publicado em Diário Oficial não afasta a tipificação da conduta como infração administrativa.

V - Assim, concluir de modo diverso do aresto impugnado, entendendo pela atipicidade da atuação da recorrente ou ilegalidade do auto

lavrado pela recorrida, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

VI - Por outro lado, tem-se que a pretensão é inadmissível, pois o recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário extrapolar a análise dos aspectos relacionados à legalidade do auto de infração e, assim, imiscuir-se em seara reservada à administração pública.

VII - A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Essa situação enseja a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

VIII - Ademais, também se verifica que a Corte *a quo* reconheceu que a multa aplicada pela ANS atendeu aos critérios da Resolução Normativa ANS n. 124/2006, norma de caráter infralegal cuja análise e interpretação não se coaduna com a competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 105 da Constituição Federal, que expressamente se refere à lei federal e tratado.

IX - A incidência dos óbices que não permitem o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* também impossibilita seu conhecimento pela alínea *c* do mesmo permissivo constitucional.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Assistência Médica Internacional S.A. – Amil ajuizou ação anulatória de multa administrativa contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, objetivando a desconstituição do Auto de Infração n. 30.251, lavrado pela agência ré em 17/6/2009, em decorrência de suposta redução da rede credenciada, sem que houvesse comunicação à ANS.

Na primeira instância, a ação foi julgada improcedente (fls. 709-725). O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em sede recursal, negou provimento ao recurso de apelação da Amil, mantendo incólume a decisão de primeiro grau, nos termos da seguinte ementa (fl. 880):

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. REDIMENSIONAMENTO DA REDE POR REDUÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESOLUÇÃO ANS 124/2006. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA MULTA IMPOSTA. FIXAÇÃO DO VALOR. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença que, nos autos da presente ação ordinária, julgou improcedentes os pedidos em que postulava a anulação de auto de infração lavrado devido ao redimensionamento por redução, da rede de hospitais credenciados junto à operadora.

2. Em tema de controle dos atos administrativos ainda que sancionatórios, o Poder Judiciário deve restringir sua atuação à verificação da observância das formalidades procedimentais estabelecidas em lei, a fim de resguardar a sua regularidade e assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. A Lei nº 9.961/2000, ao instituir a Agência Nacional de Saúde, estabeleceu que é finalidade da referida agência “promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País”.

4. In casu, a Apelante foi autuada por “Redimensionar rede hospitalar, por redução do Hospital Geral de Cabedelo, CNPJ 09.135.807/0001-06, sem autorização da ANS (...)”, conforme demonstra auto de infração nº 30251 de 17/06/2009.

5. A Resolução Normativa nº 124/06 da ANS, ao descrever de forma detalhada as infrações e determinar as respectivas sanções, encontra respaldo no art. 25 da Lei n. 9.656/98, que expressamente prevê ser passível de sanção a violação a qualquer disposição daquele diploma legal ou de seus regulamentos.

6. A referida Resolução, dispõe em seu art. 88, acerca da conduta da Operadora, a saber: “Art. 88. Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS. Sanção – multa de R\$ 50.000,00”.

7. A atuação da Apelante, além de não obedecer aos ditames da agência regulatória, igualmente atentou contra as disposições que versam sobre a relação de consumo, não havendo ilegalidade no auto de infração que ocasionou a inscrição em dívida ativa e sua posterior execução.

8. A multa foi aplicada pela autoridade competente, estando embasada na legislação aplicável ao caso, não cabendo ao Poder Judiciário interferir na autonomia e discricionariedade da Agência Reguladora, que aplicou a sanção em conformidade com os parâmetros legais.

9. Apelação desprovida.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 920-922).

A Amil interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição da República, no qual aponta a violação dos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, II, do CPC/2015, alegando que, em suma, sem fundamentação o aresto recorrido em razão do não enfrentamento de questões relevantes à solução da lide, notadamente: i) a atipicidade da conduta da recorrente, tendo em vista o redimensionamento por redução da rede credenciada ter decorrido da municipalização de hospital conveniado; ii) a ausência de esclarecimentos quanto à divergência jurisprudencial do conteúdo do art. 17, §4º, da Lei n. 9.656/1998 e, iii) a ausência de juízo de valor a respeito da legalidade do ato

administrativo, na medida em que a dosimetria da pena se encontra prevista expressamente na norma, não se tratando de “autonomia e discricionariedade da Agência Reguladora”.

Aduziu violação do art. 17, §4º, da Lei n. 9.656 de 1998, sob o argumento da não aplicação do referido dispositivo aos casos em que o redimensionamento da rede credenciada não decorre de voluntariedade do plano de saúde, como foi o caso dos autos, uma vez que o hospital credenciado foi municipalizado.

Suscitou, por fim, dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesta Corte, decisão de fls. 1.018-1.020 deu provimento ao apelo especial, para anular o acórdão proferido nos aclaratórios, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para o enfrentamento da questão objeto da controvérsia.

Na sequência, o Tribunal *a quo* acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, consoante ementa a seguir reproduzida (fl. 1.056):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. OMISSÃO. REDIMENSIONAMENTO DA REDE HOSPITALAR. AUTORIZAÇÃO DA ANS. NECESSIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. RECURSO PROVIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Novo julgamento de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no evento 24, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto.

2. No primeiro julgamento, a Colenda Oitava Turma Especializada, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração. Em decisão monocrática, o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Falcão deu provimento ao Recurso Especial para “anular o acórdão proferido nos aclaratórios, determinando o retorno dos autos à Corte Regional para o enfrentamento da questão objeto da controvérsia”.

3. Ao proferir o acórdão, o Tribunal cumpre o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-lo nos casos elencados no art. 494 do CPC/15, vale dizer, nas hipóteses de embargos de declaração ou de correção de erros materiais.

4. Tendo em vista que o acórdão proferido nos embargos de declaração não se pronunciou acerca da alegação de que o redimensionamento da rede credenciada se deu por motivos alheios, merece prosperar a alegação da Apelante, no entanto, sem que haja alteração no resultado do julgamento.

5. Recurso provido sem efeitos infringentes.

Amil maneja recurso especial, com amparo no art. 105, III, *a e c*, da

Constituição Federal, sustentando a afronta ao art. 17, §4º, da Lei n. 9.656 de 1998, tendo em vista que a melhor interpretação do dispositivo conduz à conclusão de que a conduta infrativa de redimensionamento da rede hospitalar por redução, sem autorização da ANS, somente é configurada quando a operadora de assistência suplementar à saúde atua deliberadamente na reconfiguração da cadeia de atendimento, como política operacional, não sendo o caso dos autos.

Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgados desta Corte Superior relacionados à impossibilidade de aplicação de diversas penalidades para fatos apurados na mesma oportunidade fiscalizatória, em razão do mesmo processo de redução de rede credenciada.

Ofertadas contrarrazões às fls. 1.103-1.112, a Corte Regional admitiu o recurso especial (fl. 1.118).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial, implicando, ainda, a majoração da verba honorária em 1%."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Em razão do equívoco, a ora Agravante interpôs recurso de apelação. Apesar das razões apresentadas, o recurso foi desprovido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que deixou de enfrentar as razões da Operadora. Neste sentido, foram opostos embargos de declaração. Entretanto, estes foram rejeitados em acórdão genérico. Neste sentido, não houve alternativa além da interposição de recurso especial, que foi provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal de origem, para se manifestar acerca da questão relevante suscitada acerca da configuração da conduta infrativa. Em atenção à determinação deste C. STJ, foi proferido acórdão dando provimento aos embargos de declaração, copiando a conclusão da sentença de que a Operadora teria obrigação de solicitar autorização de redimensionamento, independente do seu interesse ou participação. Assim, restou configurada a negativa de vigência ao artigo 17, §4º, da Lei 9.656/98, além da divergência jurisprudencial, razão pela qual foi interposto o presente recurso especial. O mencionado recurso foi admitido pelo Exmo. Vice-Presidente do E. TRF2. Regularmente distribuído perante este E. STJ, em juízo de admissibilidade, foi proferida a decisão ora agravada negando conhecimento ao recurso especial por óbice da súmula 7/STJ, da súmula 283/STF e suposta ausência de competência para analisar e interpretar resolução normativa. Contudo, é impositiva a reforma da decisão monocrática, para conhecer e prover o recurso

especial, conforme os relevantes fundamentos de direito a seguir expostos, que deixaram de ser observados no julgamento.

[...]

Entretanto, a negativa de vigência ao artigo 17, §4º, da Lei 9.656/98, encontra-se no bojo do acórdão recorrido, conforme exposto no tópico específico, razão pela qual inexistiu motivo para se aplicar a súmula 7/STJ ao caso. Trata-se de fato incontroverso que o redimensionamento partiu da municipalização do hospital que fazia parte da rede credenciada da Amil, sem participação ou interesse da Operadora. Logo, não há necessidade de formar novo juízo acerca dos fatos e provas produzidas, na medida em que inexistiu discussão acerca destes, mas sim à incorreta aplicação do direito ao caso, conforme demonstrou a Operadora em suas razões recursais. Assim, é preciso que este C. Superior Tribunal de Justiça defina se as Operadoras possuem obrigação de solicitar autorização da ANS para uma alteração de rede que se deu por razões alheias à vontade das Operadoras. Nestas situações, sequer há possibilidade de a ANS indeferir o pedido, pois o hospital municipalizado não pode voltar para a rede credenciada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No que concerne à apontada violação do art. 17, §4º, da Lei n. 9.656/1998, a Corte Regional, na fundamentação do aresto vergastado, assim firmou seu entendimento, *in verbis* (fls. 1.057-1.061):

[...].

Por força do determinado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 2115666-RJ, passo a reanálise dos embargos de declaração opostos pela parte Apelante.

A reanálise deve se ater acerca da alegação de ausência do cometimento da infração, tendo em vista que o redimensionamento da rede credenciada se deu por motivos alheios à vontade da Apelante.

É de se frisar que o acórdão embargado (evento 24) expressamente consignou que “(...) prevê o art. 17 da Lei 9.656/98: “Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. (...) §4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: I - nome da entidade a ser excluída; II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor”. Dessa forma, imperioso

reconhecer que a atuação da Apelante, além de não obedecer aos ditames da agência regulatória, igualmente atentou contra as disposições que versam sobre a relação de consumo, sendo justificado o auto de infração”. Grifei.

Destarte, o julgamento do Colegiado foi claro ao consignar acerca da necessidade de autorização prévia da Agência Nacional de Saúde Suplementar no caso de redimensionamento da rede hospitalar das concessionárias de saúde.

Nesse contexto, bem reconheceu o Il. Magistrado de origem, cujo trecho transcrevo:

“(…) a estatização de um hospital em um município pequeno como Cabedelo deve ser considerado um fato notório para quem nele vive ou trabalha, além da presunção de que tal ato normativo fora publicado em Diário Oficial. Assim, tais circunstâncias não afastam a incidência da conduta tipificada como infração administrativa, servindo, se muito, para reduzir eventual sanção aplicável, a critério da Autoridade Administrativa com atribuição para tanto”. Grifei.

Vale reverberar que, em casos como o presente, compete ao Poder Judiciário tão somente a verificação de questões em torno da legalidade, o que não se vislumbra no processo em apreço, não podendo, em nenhuma hipótese, substituir-se à Administração Pública e proceder à mudança de critérios previamente estipulados.

Deste modo, tendo em vista que o acórdão proferido nos embargos de declaração não se pronunciou acerca da alegação de que o redimensionamento da rede credenciada se deu por motivos alheios, prospera a irrisignação da Apelante, no entanto, sem que haja alteração no resultado do julgamento.

[...]

Consoante se constata dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, a Corte Regional destacou que, no caso em apreço, apenas compete ao Poder Judiciário verificar questões em torno da legalidade da atuação, hipótese não vislumbrada, conforme elementos fáticos dos autos, razão pela qual não poderia substituir a Administração Pública e alterar os critérios previamente estabelecidos, reafirmando, dessa forma, a higidez da multa imposta à recorrente.

Ademais, esclareceu a Corte *a quo* que a estatização de um hospital em um município pequeno, como na circunstância versada, deve ser considerada fato notório, além de que, a presunção de que o referido ato fora publicado em Diário Oficial, não afasta a tipificação da conduta como infração administrativa.

Assim, concluir de modo diverso do aresto impugnado, entendendo pela atipicidade da atuação da recorrente ou ilegalidade do auto lavrado pela recorrida, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. A propósito, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA REDE CREDENCIADA SEM SOLICITAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que o agravante incorreu na conduta tipificada no art. 17, §4º, da Lei 9.656/1996, ensejaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2052953/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/08/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. REDIMENSIONAMENTO DA REDE HOSPITALAR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. À luz do disposto no art. 17, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.656/1998, a operadora de plano de saúde poderá substituir qualquer entidade hospitalar cujos serviços e produtos foram contratados, referenciados ou credenciados, desde que o faça por outro equivalente e comunique, com 30 (trinta) dias de antecedência, os consumidores e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou o enquadramento da operadora agravada na infração prevista no art. 17, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.656/1998, entendendo que a autora não redimensionou a sua rede hospitalar, por redução, sem a autorização da ANS.

4. A desconstituição das premissas fáticas estabelecidas pela instância a quo, à luz do material cognitivo produzido nos autos, esbarra no óbice estampado na Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1097676/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/06/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI N. 9.784/1999. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. AUTO DE INFRAÇÃO ANS. LEGALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado art. art. 2º da Lei 9.784/1999

IV – Rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a legalidade da multa aplicada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V – A parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo

insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

(AgInt no REsp 2050870/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/12/2023.)

Por outro lado, tem-se que a pretensão é inadmissível, pois o recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário extrapolar a análise dos aspectos relacionados à legalidade do auto de infração e, assim, imiscuir-se em seara reservada à administração pública.

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Essa situação enseja a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

Ademais, também se verifica que a Corte *a quo* reconheceu que a multa aplicada pela ANS atendeu aos critérios da Resolução Normativa ANS n. 124/2006, norma de caráter infralegal cuja análise e interpretação não se coaduna com a competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 105 da Constituição Federal, que expressamente se refere à lei federal e tratado.

Sobre a questão, os julgados em destaque:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. ANÁLISE DE RESOLUÇÕES. ATOS DE CARÁTER NORMATIVO QUE NÃO SE EQUIPARAM À LEI FEDERAL. SÚMULA N. 280/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DA CONDUTA IMPUTADA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda ajuizou ação contra Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS pleiteando anulação de auto de infração que lhe impôs multa em virtude de suposta negativa de autorização de procedimento pleiteado por beneficiário.

II - O Tribunal a quo manteve a sentença de procedência dos pedidos.

III - Não se vislumbra pertinência na alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão

devidamente fundamentada. A irresignação da recorrente está evidentemente limitada ao fato de que a decisão é contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório IV - A controvérsia foi dirimida pelo Tribunal a quo com fundamento em balizas normativas previstas em Resoluções da ANS, atos de caráter normativo que não se equiparam à lei federal para fins de interposição do recurso especial, incidindo, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

V - Ainda que assim não o fosse, a ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter a decisão recorrida, acerca do descompasso entre a conduta imputada à operadora de saúde no auto de infração (negativa de cobertura) e a realidade dos fatos (mora na autorização), atrai a incidência, por analogia, dos óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VI - Mesmo que ultrapassados os óbices acima elencados, eventual revisão da posição do Tribunal a quo demandaria o reexame de elementos fático-probatórios, uma vez que o acórdão recorrido examinou minudentemente a cronologia dos fatos para concluir que "não houve "negativa de cobertura" ao procedimento solicitado pelo beneficiário". Tal providência é vedada no âmbito estreito do recurso especial, pela Súmula n. 7/STJ.

VII - Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento (AREsp n. 1.872.372/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANS. MULTA. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 195/2009. DESCUMPRIMENTO. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO NORMATIVA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 15/12/2021.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, negando provimento ao Agravo interno, em razão da controvérsia ter sido dirimida a partir da análise da Resolução Normativa 195/2009 da ANS - diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal -, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento do recurso.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum.

IV. Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.907.910/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/3/2022).

Nesse passo, a incidência dos óbices que não permitem o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* também impossibilita seu conhecimento pela alínea *c* do mesmo permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.176.485 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0389292-3

Número de Origem:

01381656220174025101 1381656220174025101

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025